



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003648/2008-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.233 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo e Guilherme Pollastri da Silva Gomes.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, não dar provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente nos autos, tal como se demonstra abaixo:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 442.745,84, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora;

e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 168.019,48, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra o interessado em epígrafe em 10/12/2008. Foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 165/170), no montante de R\$ 655.594,33, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora; e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 176/181), no valor de R\$ 244.653,94, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora;

2. Consta, no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 02), que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 2.243.579,28, já incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados até 28/11/2008.

3. Os fatos geradores imbricados com o crédito tributário ora em análise ocorreram em 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003 e 31/12/2003 (Lucro Real trimestral).

A autoridade administrativa, além de relacionar as infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos do processo (fls. 152/156), no qual relata o resultado da auditoria fiscal:

001 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

GLOSA DE CUSTOS

A autoridade fiscal afirma que o interessado contabiliza na conta 5.1.17 (Custos – Compras – Explorações Diversas) valores correspondentes a aquisição de madeiras, que são apropriadas trimestralmente na conta 5.1.1.01 – madeiras. Os montantes trimestrais decorrem de várias aquisições ocorridas no ano de 2003, isto é, são o somatório de inúmeras notas fiscais de aquisições.

Defende que tais lançamentos apenas poderiam ser considerados comprovados se o interessado tivesse apresentado uma planilha de estoque com as respectivas aquisições e suas apropriações. O custo de produtos, mercadorias, matérias-primas utilizadas deve ser apurado com base em registro permanente de estoque ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro Registro de Inventário.

Por fim, defende que a ausência de apresentação de notas fiscais correspondentes às compras de mercadorias registradas nos livros contábeis da empresa legitima **a glosa desses valores escriturados na conta nº 5.1.1.01 - madeiras, isto é, R\$ 1.677.333,00.**

Os valores glosados encontram-se detalhados no documento de fls. 144/147, bem como no Termo de Constatação Fiscal.

Enquadramento legal (IRPJ): Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 292, 299, inciso I, e 300, do RIR/99.

Enquadramento legal (CSLL): Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE DESPESAS

A autoridade fiscal afirma, em relação à segunda infração, que o interessado não apresentou, apesar de intimado, documentação hábil e idônea para fins de comprovação das despesas escrituradas, no valor de R\$ 851.393,96, na **conta nº 4.1.09 – Despesas com Vendas – Conservação Florestal.**

Os valores glosados encontram-se detalhados no documento de fl. 143, bem como no Termo de Constatação Fiscal.

Ainda em relação a este item da autuação, aduz que o interessado não apresentou, apesar de intimado, documentação hábil e idônea para fins de comprovação das despesas escrituradas, no valor de R\$ 112.600,00, na **conta nº 4.2.05 – Prestação de Serviços Pessoa Jurídica.**

Os valores glosados encontram-se individualizados no documento de fls. 129/141, bem como no Termo de Constatação Fiscal.

Enquadramento legal (IRPJ) Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

Enquadramento legal (CSLL): Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

003 – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

A autoridade fiscal afirma, em relação à terceira infração, que o interessado não apresentou, apesar de intimado, documentação hábil e idônea para fins de comprovação das despesas escrituradas, no valor de R\$ 77.050,45, na **conta nº 4.3.01 – Juros e Despesas Bancárias**.

Os valores glosados encontram-se individualizados no documento de fls. 80/98, bem como no Termo de Constatação Fiscal.

Enquadramento legal (IRPJ): Arts. 251 e parágrafo único, 299 e §§ 1º e 2º, e 374, inciso I, do RIR/99.

Enquadramento legal (CSLL): Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

O interessado, cientificado dos audidos autos de infração em 10/12/2008 (vide fl. 185), apresentou sua peça de impugnação em 07/01/2009, nos termos da petição acostada aos autos do processo às fls. 190/214, por intermédio da qual alega o que segue abaixo:

De imediato, informa que não localizou as notas fiscais referentes à primeira parte do item nº 002 da autuação, ou seja, despesas com vendas – conservação florestal. Assim, garante que não impugnar o lançamento e que requererá o parcelamento do crédito tributário correspondente.

001 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

GLOSA DE CUSTOS

Em primeiro lugar, explicita que o custo glosado pela fiscalização engloba dos tipos de dispêndios distintos: (i) extração e transporte de madeiras; (ii) conservação das estradas por onde transitam os caminhões com as madeiras extraídas, conforme planilha de fls. 197/198.

Quanto ao item (i), informa que a madeira por ela industrializada é extraída pela empresa Maflops, que efetuou o trabalho de inventário florestal, marcação, corte, arraste e preparo das toras.

Tais serviços são prestados mensalmente pela Maflops, apesar de as correspondentes faturas serem emitidas apenas em determinados meses.

Por essa razão, verifica o valor total das faturas emitidas no ano-calendário e divide esse montante pelo volume de madeira extraída nesse mesmo ano-calendário, apurando assim o valor do custo unitário.

O valor do custo unitário é multiplicado pelo volume de madeira extraída e transportada mensalmente, donde se apura o custo total mensal para extração e transporte das madeiras adquiridas.

Para comprovar sua técnica contábil, acosta aos autos planilha e notas fiscais correspondentes.

Quanto ao item (ii), explicita que verifica o valor total das faturas emitidas no ano-calendário e divide o montante pelo volume de madeira passível de extração, apurando assim o valor do custo unitário.

O valor do custo unitário é multiplicado pelo volume de madeira efetivamente extraída e transportada mensalmente, donde se apura o custo total mensal pela conservação da estrada.

Para comprovar sua técnica contábil, acosta aos autos planilha e notas fiscais correspondentes.

002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE DESPESAS

Menciona que a fiscalização glosou as despesas com o escritório de advocacia Geller & Borghezan Advogados Associados por considerar que as despesas não foram devidamente comprovadas.

Contudo, pugna que o pagamento das despesas e a descrição dos serviços efetivamente prestados podem ser comprovados por meio dos recibos de pagamentos trazidos aos autos.

Apresenta também cópia dos andamentos relativos aos processos judiciais de seu interesse, que foram patrocinados pelo escritório de advocacia Geller & Borghezan Advogados Associados.

Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes referente à dedutibilidade das despesas com honorários advocatícios quando comprovada a efetiva contratação de profissional.

003 – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Informa que passou por dificuldades financeiras no ano de 2003 e que enfrentou processo de concordata. Destarte, não teve condições financeiras de honrar os cheques emitidos, fato que gerou a necessidade de renegociar suas dívidas junto com seus fornecedores e prestadores de serviços.

Os cheques emitidos foram pagos em datas posteriores aos seus vencimentos, o que justificaria o pagamentos de juros.

Considerando a praxe de mercado e que a renegociação da dívida foi feita com parceiros comerciais antigos do impugnante, a negociação ocorreu sempre informalmente, sem qualquer ato formal por escrito.

A formalização que existia era os recibos emitidos pelos credores relativos ao pagamento de juros, nos quais constavam relacionados os cheques cujas datas de vencimento foram prorrogadas, bem como a data de prorrogação.

Informa que acostou aos autos do processo cópias dos recibos mencionados acima, assim como apresenta planilha que vincula os juros pagos aos cheques emitidos e que tiveram seus vencimentos postergados.

Esclarece que, em determinados casos, os cheques chegaram a ser apresentados à instituição financeira pelo credor, não tendo sido descontado em razão da ausência de fundos na conta bancária de sua titularidade.

A ausência de contrato redefinindo os prazos para pagamento não desconstitui o fato de que tais pagamentos efetivamente ocorreram após o prazo de vencimento, tendo sido cobrados os respectivos juros.

Ao final, cita doutrina e jurisprudência sobre a dedutibilidade das despesas glosadas pela fiscalização.

Requer o provimento da impugnação.

Em decorrência da impugnação parcial ao lançamento, foram transferidos para o processo 15374.723532/2009-94 os débitos que não foram objeto da impugnação apresentada pelo interessado (vide petição da empresa, extrato do processo e despacho – fls. 371/377).

O crédito tributário remanescente, no que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, alcança o valor de R\$ 442.745,84, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora; já a autuação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido totaliza o valor de R\$ 168.019,48, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que quanto ao:

- item (i) – custos com extração e transporte de madeira: comprovou com documentos hábeis e idôneos os custos deduzidos. A fiscalização efetuou a glosa pois entendeu que não foi observada a melhor técnica contábil. Mas então, deveria ter feito as bases de cálculo do IRPJ e CSLL de acordo com a forma correta, ao invés de glosar os custos;

- item (ii) – despesas com conservação florestal: desistiu de prosseguir na discussão e solicitou compensação dos valores pagos;

- itens (iii) – despesas com honorários advocatícios e (iv) – despesas financeiras (juros e despesas bancárias): a decisão recorrida se pautou em detalhes formais para manter a glosa. Os documentos apresentados são hábeis e idôneos;

Alegou, ainda, que:

- quanto ao item (i), o fato de não haver vinculação das notas fiscais com os projetos desenvolvidos pela empresa não é suficiente para afastar a existência dos custos. No campo discriminação atestava-se “serviços de exploração de madeira”;

- o Parecer Normativo COSIT nº 02/96 não foi seguido. A mera inobservância do momento correto da dedutibilidade não representa, necessariamente, prejuízo ao Fisco. Tal conduta viola o art. 142 do CTN;

- quanto ao item (iii) – honorários advocatícios, embora não apresentou o contrato de prestação de serviços, os recibos apresentados comprovam que o serviço foi prestado. Ao contrário do que alegou a decisão recorrida (que os serviços poderiam ter como destinatário os sócios e não a empresa) os recibos apresentados mencionam o nome da recorrente, o objeto da prestação de serviços advocatícios, contém a assinatura dos advogados responsáveis e mencionam que os serviços foram prestados “nos termos do contrato de prestação de serviços iniciado em 01.02.98”;

- apresentou os andamentos processuais relativos aos recibos prestados e discriminou os processos de atuação do escritório de advocacia contratado. É possível observar o nome do advogado, Miguel Borghezan, como responsável pela causa, e há andamentos que demonstram efetiva prestação de serviços em 2003. Não há nos recibos qualquer menção aos sócios;

- jurisprudência do CARF vem aceitando comprovação de prestação de serviços de advocacia mediante recibos;

- tratando-se de prestação de serviços contínua, é comum a cobrança de serviços prestados tão somente quando atingida uma determinada fase processual. Assim, antes disso, a recorrente não tinha como saber qual o valor devido pelos serviços já prestados;

- ainda que as despesas fossem de períodos anteriores, haveria mera inobservância do regime de competência, e a fiscalização deveria ter refeito a apuração do IRPJ e CSLL e não apenas efetuar a glosa das despesas;

- quanto ao item (iv) – despesas com juros, não houve justificativa para desconSIDERAÇÃO dos documentos apresentados, tendo havido cerceamento do direito de defesa. A decisão recorrida exige o contrato de repactuação dos pagamentos em questão, sendo certo que tal documento não foi celebrado entre as partes;

- apresentou todos os cheques cujos pagamentos foram postergados, os recibos das despesas em questão, que contêm a comprovação de que se tratava de juros pela postergação de pagamentos, os novos prazos concedidos para pagamento e a taxa de juros pactuada. A repactuação foi feita verbalmente e documentada nos recibos apresentados;

- o formalismo exacerbado viola a verdade material;

- cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício viola o art. 161 do CTN.

A recorrente ingressou no parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, mas, segundo despacho da DRF/RJ1 (fls.461) não apresentou pedido de desistência de impugnação e recurso administrativo. Apresentou, ainda, recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau administrativa.

Desta forma, o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente, embora tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não desistiu expressamente da impugnação, e apresentou, ainda, recurso voluntário (conduta incompatível com a hipótese de desistência), passo ao exame das matérias recorridas, tomando como certo o fato de que não desistiu do prosseguimento do feito no âmbito administrativo.

(a) glosa de custos com extração e transporte de madeira

A fiscalização glosou os custos correspondentes à aquisição de madeira apropriada na conta 5.1.1.01 – madeiras, pois os montantes trimestrais são o resultado de várias aquisições ocorridas ao longo do ano de 2003, mas a recorrente não apresentou controle permanente de estoque nem mesmo o livro registro de inventário ao final de cada período.

A recorrente alegou na impugnação e no recurso voluntário que o custo glosado engloba:

- (i) extração e transporte de madeira; e
- (ii) conservação de estradas por onde transitam os caminhões com madeiras extraídas.

Com relação ao item (i), extração e transporte de madeira, explica que apura o custo da seguinte forma:

a) contrata a empresa Maflops para o serviço de inventário florestal, marcação, corte, arraste e preparo das toras;

b) para reconhecer o custo soma o valor total das faturas emitidas pela Maflops no ano-calendário e divide pelo volume total de madeira (chegando, portanto, ao custo por metro cúbico). Daí, multiplica o custo por m³ (obtido desta forma) pelo volume de madeira extraída e transportada no mês.

Como se vê, tal “custo” é de fato transformado em “despesa” pela recorrente. Isto porque o custo, para ser apurado, há de ter relação com a mercadoria vendida. Assim, vendida a mercadoria, deve ser baixada do estoque, sendo seu custo de aquisição incluído no custo do período. Ao não proceder desta forma, a recorrente efetua o lançamento do custo como se despesa fosse, sem que finalize o período com estoque em seu poder. Evidentemente, tal procedimento não encontra amparo legal.

Já com relação ao item (ii), conservação de estradas, explica que efetua cálculo semelhante ao anterior, apurando o custo total das faturas e dividindo *pelo volume total passível de extração de madeira* (fornecida pelo IBAMA) . Daí, multiplica este valor pelo volume de madeira efetivamente extraída e transportada mensalmente, obtendo, assim, o custo total mensal pela conservação da estrada.

Evidentemente, esta segunda forma de apuração é tão irregular quanto a primeira, sendo o resultado obtido absolutamente dissociado do custo efetivo da prestação do serviço. O rateio do custo da conservação de estrada pela madeira passível de extração é totalmente dissociado do produto efetivamente vendido.

De fato, a forma de cálculo feita pela recorrente não encontra abrigo, conforme atestam Iudícibus, Martins e Gelbcke¹:

Se a empresa não mantiver tal registro permanente, com a apuração mensal dos estoques, terá de apurar os estoques no final do exercício com base em contagem física, cujas quantidades serão valorizadas aos preços das compras mais recentes (PEPS).

A legislação tributária, de fato, impõe a adoção de um desses critérios (registro permanente ou método PEPS), senão vejamos:

Art.260.A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

I-para registro de inventário;

...

IV-para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

Art.261.No Livro de Inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim da cada período de apuração (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, §2º, Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, inciso II, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 3º).

Art.289.O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

Art.292.Ao final de cada período de apuração do imposto, a pessoa jurídica deverá promover o levantamento e avaliação dos seus estoques.(grifos meus)

¹ Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke, inManual de contabilidade das sociedades por ações, p. 126, atlas, 6ª ed

Por outro lado, vê-se dos documentos acostados e dos elementos em poder da recorrente que efetivamente tem domínio da quantidade de madeira efetivamente extraída mês-a-mês. Assim, imaginando-se que também saiba qual a quantia efetivamente vendida mês-a-mês é possível que venha a fazer a movimentação de seu estoque, calculando, a partir daí, o custo do produto vendido.

Demais disso, parece-me que o serviço de extração de madeira e conservação de estrada foi efetivamente prestado por fornecedor da recorrente (fls.242/248), não podendo-se agasalhar a glosa por totais, antes de oferecer-se ao contribuinte uma nova oportunidade de demonstrar a movimentação dos estoques e seu saldo ao final de cada trimestre e apropriar os custos aos produtos efetivamente vendidos.

Aparentemente, vê-se, ademais, sinal de algum controle de estoque na DIPJ da recorrente (fls.8/11 – cálculo do Custo do Produto Vendido). Não é possível neste momento manifestar-se sobre a higidez dos valores declarados nem quanto aos produtos a que se referem (se tão somente relativos a madeira ou a outros itens, também). Mas parece ser possível, a princípio, vislumbrar-se a existência de algum controle, ainda que não fornecido à fiscalização.

Por fim, nota-se que estranhamente a recorrente não apresentou no curso do procedimento fiscal as notas fiscais que demonstram a prestação dos serviços atrelados aos custos de produção, o que me sugere devam elas passar antes pelo crivo da fiscalização para que possam vir, futuramente, a serem aceitas para alguma redução do valor lançado.

Os custos com conservação de estradas foram da mesma forma também glosados, pelos mesmos motivos da glosa relativa à extração de madeira (não apresentação do controle de estoque e das notas fiscais relativas aos dispêndios contabilizados).

Afirma a recorrente que efetua o mesmo procedimento com relação à esta rubrica, apurando o custo por m³ com conservação e o multiplica pelo volume de madeiras mensal, para calcular o custo mensal. Somente na impugnação juntou planilha demonstrativa dos totais mensais (doc 6 – fls.249) e notas fiscais relativas aos serviços (doc 7 – fls. 260/275, e doc. 8 – fls.277/283).

Relativamente a esta glosa, aplica-se por igual o quanto asseverado acima, no tocante à glosa de custos com extração de madeira.

(b) Glosa de despesas financeiras

A fiscalização também efetuou a glosa de despesas financeiras apuradas pela recorrente, à alegação de que tais despesas não restaram devidamente comprovadas.

A recorrente, à semelhança do procedido no item (a) também acostou novos documentos na impugnação (fls.316/364) alegando que efetivamente fazem prova da despesa incorrida. Tais documentos também não foram oferecidos à fiscalização durante o procedimento fiscal, e para que se garanta o devido processo legal, mister se faz sejam eles apreciados pela autoridade fiscal previamente ao julgamento.

Desta forma, voto para converter o julgamento em diligência para que a fiscalização, de posse dos novos elementos coligidos pela recorrente na fase recursal:

- Com relação à glosa de custos:

a) reintime a recorrente a apresentar a movimentação contábil do seu estoque de produto, obtendo os valores de estoque final nas quatro datas que marcam os elementos temporais do fato gerador do IRPJ e CSLL (31/03, 30/06, 30/09 e 31/12), mediante a adoção de qualquer dos critérios aceitos pela legislação (critério permanente de apuração do estoque ou método PEPS), demonstrando, ainda, sua compatibilidade com o quanto declarado na DIPJ (fls. 8/11);

b) requisite a apresentação das notas fiscais originais, relativamente às cópias apresentadas na impugnação (fls.242/248 – item i; e fls. 260/283 – item ii), e verifique sua idoneidade documental, bem como compatibilidade com o restante da escrita, e ainda, se foram efetivamente pagas;

c) faça a apropriação dos custos com a prestação dos serviços prestados por produto (item i – notas fiscais de fls. 242/248; item ii – notas fiscais de fls. 260/283), e, assim, obtenha o valor a ser apropriado ao custo do produto vendido;

d) proceda a quaisquer outros exames que julgar apropriados;

e) redimensione, se for o caso, a materialidade relativa à glosa de custo por extração de madeira;

- Com relação à **glosa de despesa financeira**, aprecie os documentos acostados pela recorrente (fls.316/364), e - podendo inclusive intimar a recorrente a apresentar os documentos originais, se assim o entender - manifeste-se quanto às provas juntadas, sua idoneidade documental, e se fazem ou não prova do alegado pela recorrente, redimensionando, se for o caso, a materialidade relativa à glosa de despesa financeira.

Após:

a) intime a recorrente a se manifestar no prazo de 30 dias;

b) por fim, devolva os autos a este colegiado para retomada do julgamento.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator